

## **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA**

**OBJETO:** INTIMAÇÃO de eventuais interessados na DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA de **DIFIL CONFECÇOES EIRELI**, CNPJ: 00.701.484/0001-04, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

**PRAZO:** Poderão eventuais interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados, (art. 7º, §1º), cumprimento os requisitos do artigo 9º do mesmo diploma. Nesse sentido, já está recebendo retorno dos credores por meio do e-mail criado especialmente para o presente procedimento, **difil@estevezguarda.com.br**.

**DECISÃO (evento 6, SENT1):** DIFIL CONFECÇOES EIRELI, requereram sua autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei n. 11.101/05, informando que não têm capacidade para arcar com os seus compromissos, sem possibilidade de restabelecer suas atividades, diante da falta de capital de giro e endividamento perante instituições financeiras, alavancados pelo inadimplemento de seus clientes. O pedido inicial veio acompanhado dos documentos do **evento 1, PROC2/ evento 1, OUT39. É o relatório. Fundamento e decidido.** Demonstrado está que as requerentes não têm condições de arcar com suas obrigações, estando, assim, presentes os requisitos da Lei n. 11.101/05, pois impossibilitadas de prosseguir com suas atividades. Assim, deve a falência ser decretada. Posto isso, **DECRETO**, hoje, a falência de DIFIL CONFECÇOES EIRELI, inscrita no CNPJs/MF n. 00701484000104, situada na Rua Duque de Caxias, 154 - sala comercial - centro - 89920000 Guaraciaba - SC. Portanto: 1) **NOMEIO** para exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX), ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o n. 43390180000178, com endereço na Rua Bocaiuva, nº 2125, Sala 301, Centro, Florianópolis; e-mail: andre@estevez.adv.br, representada por André Fernandes Estevez, OAB/SC nº 59.096, que, para fins do art. 22, III, deve: 1.1) **SER INTIMADO** pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) **PROCEDER** à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, **DEVERÁ** o administrador judicial **protocolá-lo digitalmente como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 2) **FIXO** o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de falência. 3) **DEVE** o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência. 3.1) **DEVE** o sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando-se ao administrador judicial nomeado para, no prazo de 10 dias, assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério

Público. 3.2) **FICAM ADVERTIDOS** os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 4) **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado** especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, **DEVERÁ o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.** 5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 6) **DETERMINO**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 7) **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI). 8) **Além de comunicação on-line ao Banco Central (SISBAJUD) e no CNIB, a ser providenciada pela serventia, SERVIRÁ** cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do auxiliar do Juízo nomeado. O administrador judicial **DEVERÁ** encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **DEVERÁ** repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA: **ENCAMINHAR** a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: **ENCAMINHAR** as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. 9) **EXPEÇA-SE** edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. 10) **INTIME-SE** o Ministério Público. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Diligências necessárias.** ”

**RELAÇÃO DE CREDITORES:**

**GRUPO I - CRÉDITOS TRABALHISTAS:** CAIXA ECONÔMICA R\$ 61.136,55; ALESSANDRA DIAS DE OLIVEIRA R\$ R\$ 35.256,92; BEATRIZ JENTZ WEBER R\$42.807,54; CARINE MARIA LAMB FREIDER R\$ 828,68; ELIANE HORST DE OLIVEIRA R\$ 634,90; JANICE DALPIVA R\$ 1.606,84; JÉSSICA BUGGS R\$ 2.082,90; LEONARDO PADILHA DA SILVA R\$ 2.160,86; MÁRICA ADRIANA DE RÉ R\$ 6.560,51; MARIA MACHADO DE LIMA R\$ 750,00; MARLEI TEREZINHA WAGNER PIFFER R\$ 127,41; VANESSA LUIZA SEHN R\$ 2.890, 42; **TOTAL DA CLASSE R\$ 158.083,52**

**GRUPO III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:** UNIÃO FEDERAL R\$ 102.176,03; INSS R\$ 62.301,42; PROCAPERED BNDS/BDESC R\$ 20.000,00. **TOTAL DA CLASSE R\$ R\$ 184.477,45.**

**GRUPO VI - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 137.164,59, BANCO SICREDI R\$ 209.276,67. **TOTAL DA CLASSE: R\$ 346.541,26**

**TOTAL DA FALÊNCIA: R\$ R\$ 689.102,23 (seiscentos e oitenta e nove mil cento e dois reais e vinte e três centavos).**

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ([www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)).

Por intermédio do presente, ficam cientes eventuais credores e interessados de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atenderem ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei.

CONCÓRDIA (SC), 22 de abril de 2024.

**ALINE MENDES DE GODOY,  
Juíza de Direito**